



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 0264/12

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Interessado: José Carlos Soares
Procurador: André Luiz de Oliveira Escorel

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 0035/2012

Trata-se de pedido de parcelamento de multa interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Santana dos Garrotes/PB, Sr. José Carlos Soares, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL –TC– 1166/10, de 01 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico – DOE de 25 de fevereiro de 2011.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, após analisar as contas do exercício financeiro de 2008, originárias do Município de Santana dos Garrotes/PB, decidiu:

(...)

II - Imputar débito no valor de **R\$ 34.742,60 (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais, sessenta centavos)** ao ex-Prefeito, Srº **José Carlos Soares**, tendo em vista a não comprovação de despesas com contribuições previdenciárias;

III. Aplicar multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** ao ex-Prefeito, Srº **José Carlos Soares**, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/Pb, por infração grave à norma legal;

IV. Aplicar Multa no valor de **R\$ 2.075,00 (dois mil, setenta e cinco reais)** ao ex-gestor, Srº **José Carlos Soares**, com fulcro no art. 1681 do Regimento interno desta Corte de Contas, em razão da sonegação de informações e documentos quando da realização de inspeções e auditorias realizadas pelo Tribunal;

Inconformado com a decisão, o insurreto, interpôs, através de representante, Recurso de Reconsideração, gerando, nos termos do art. 230 do RITCE, efeito suspensivo ao prazo processual, apreciado no Acórdão APL-TC-1166/2010, in verbis:

1. à unanimidade, **MODIFICAÇÃO** dessa decisão no que pertine ao percentual aplicado com recursos do FUNDEB na remuneração do magistério e, em parte, no tocante às despesas irregulares com gratificações, posto remanescer a falha com relação ao servidor Perón Teotônio Bezerra Neves;

2. à maioria, vencido o Relator, **MODIFICAÇÃO** do citado aresto no tangente ao percentual aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS;

3. à maioria, vencido o Relator, com voto divergente do Conselheiro Umberto Silveira Porto, **EXCLUSÃO** da imputação referente à não comprovação de despesas com contribuições previdenciárias, no valor de

R\$ 34.742,60 (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), porquanto a vertente irregularidade diz respeito à apropriação indébita previdenciária e não à ausência de comprovação da aludida despesa;

4. à unanimidade, **MANUTENÇÃO** do parecer contrário à aprovação das referidas contas e dos demais aspectos do **Acórdão APL TC n.º 299/2010**.

O peticionário, através do Documento TC n.º 0843/12, fls. 03-4, protocolizado neste Tribunal em 17 de janeiro de 2012, formulou a solicitação para pagamento da coima a ele aplicada, em 10 (dez) parcelas iguais e consecutivas, no valor de R\$ 488,01 cada, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez sem prejuízo do seu sustento e da sua família.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

No caso em deslinde, o dispositivo da decisão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico – DOE em 25 de fevereiro de 2011, e o pedido de parcelamento foi solicitado em 17/01/2012, quase 01 (um) ano após a data limite fixada pela Resolução RN-TC-33/97².

À luz do que se apresenta nos autos, verifica-se, que a multa em questão já está em fase de execução, através dos Processos 200.2012.100.544-7 e 200.2012.100.746-8, cf. ofício PGE-GOPTC N.º 157/2012, estando, pois, sob a alçada da Justiça Estadual, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado¹.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, decido **pelo não conhecimento do pedido de parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL-TC-1166/2010**, em face da propositura da ação executiva e da sua intempestividade, conforme dispõe o art. 1º da Resolução RN TC-33/97, dando-se ciência ao interessado, e devolvendo-se os autos à Corregedoria deste Tribunal para as medidas a seu cargo.

¹ Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º Se o Poder Público não promover a responsabilidade civil prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo o Ministério Público, que também apurará a responsabilidade criminal da autoridade omissa.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 29 de agosto de 2012.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator